



**Fábio Silveira Dorneles**

TRABALHO FINAL DE GRADUAÇÃO  
**STARTUPS: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 146 DE 2019**

Santa Maria  
2020

Fabio Silveira Dorneles

# **STARTUPS: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 146 DE 2019**

Fábio Silveira Dorneles<sup>1</sup>  
Carina da Cunha Alvez<sup>2</sup>

Projeto de Trabalho Final de Graduação  
Apresentado à disciplina de TFG II  
Área de Ciências Sociais e Aplicadas  
Curso de Direito

Orientadora: Carina Alvez

Santa Maria  
2020

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito na Universidade Franciscana – UFN.

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Trabalho Final do Curso de Direito da Faculdade Franciscana – UFN.

**Resumo:** Este estudo tem como o objetivo analisar o denominado marco legal das *startups* – o Projeto de Lei nº 146, de 2019, que no presente momento está em pedido de urgência na câmara dos deputados e verificar sua importância para o desenvolvimento e aprimoramento das *startups* no Brasil, que podem estimular a economia brasileira e facilitar a expansão de um negócio. De forma específica, será realizada a análise das alterações propostas nas relações trabalhistas, o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) e Inova Simples incluídos no projeto em análise. O método utilizado no trabalho será o dedutivo, em conjunto com o método de procedimento de pesquisa, já que serão analisadas obras jurídicas e artigos relacionados ao direito das Startups e empresarial. Da análise realizada envolvendo os principais aspectos do projeto de lei, verifica-se que sua aprovação certamente ensejará benefícios às Startups pois estas são instrumentos aptos para alavancar a economia brasileira e têm tido larga e ampla utilização.

**Palavras-chave:** *Business*; Direito; Inovação; Marco das *Startups*.

**Abstract:** The legal framework of startups favors the creation and development of startups with speed and without bureaucracy, with legal backing. Regarding startups, the objective is to analyze Bill of Law nº 146, from 2019, and its importance for the development and improvement of startups in Brazil, which can be useful in the construction, consolidation and expansion of a business. Still, analyze the advantages of the Bill of Law and verify the importance of the *Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada* (RE-SAS) and *Inova Simples* along with the possibility of progressive reduction of income tax in order to understand its purpose with the Bill of Law that is in Congress for approval. The method used at work will be deductive, since it will be based on the analysis of works and legislation related to startups and also to brazilian business law. In relation to the method of procedure to be used, it will be the monograph, since will be analyzed legal works and electronic articles, referring to brazilian corporate and tax law and promotion of startup companies.

**Keywords:** Business; Framework of Startups; Innovation; Law; Startup.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico visa analisar o Projeto de Lei nº 146, de 2019, que regulamenta incentivos para o desenvolvimento das *startups*, a fim de verificar em que medida as alterações propostas na legislação trabalhista, os regimes especiais como a sociedade anônima simplificada, assim como o Inova Simples, podem auxiliar no fortalecimento dos negócios e contribuir para alavancar a economia do Brasil.

No que se refere à importância social da temática, pode-se destacar que as Startups estão em plena atuação no País e a inexistência de uma legislação específica, por vezes dificulta a referida atuação. Desta forma, o denominado marco legal das *Startups* é um instrumento necessário para o fortalecimento deste nicho de mercado. No âmbito acadêmico, o artigo servirá de base para outros estudos sobre a temática.

Ademais, o estudo tem em vista verificar qual a importância do marco legal das **startups** para o direito brasileiro, analisando posteriormente como esse projeto de lei será recepcionado se aprovado. A expectativa é que o número de empresas de escala móvel crescerá, porém, precisará de adequação jurídica.

O trabalho está dividido em dois tópicos, os quais abordam os aspectos gerais relacionados às **startups**. No tópico há uma apresentação breve contextualizada da proposta de lei, abordando sua origem, forma e tramitação. Na sequência o estudo visa compreender de forma sintética o conceito geral das **startups**, abordando a origem, e sua forma tradicional como empresa, referindo ainda sobre os parceiros que impulsionam as empresas emergentes.

Posteriormente, no tópico dois, analisa-se mais especificamente os seguintes aspectos do PLP 146 de 2019: a forma de como seria na relação trabalhista a contratação e os ganhos em *stock options*, o RE-SAS (Sociedade Anônima Simplificada) e o Inova Simples

O método utilizado no trabalho será o dedutivo, visto que se partirá do estudo de obras e legislações referentes às **startups** e também ao direito empresarial brasileiro, partindo-se de uma concepção geral para,

posteriormente, analisar: em que medida o Projeto de Lei nº 146 de 2019 poderá acrescentar ao desenvolvimento das **Startups** e, conseqüentemente à economia brasileira. Já o método de procedimento a ser utilizado será a técnica de pesquisa, visto que serão analisadas obras jurídicas e artigos, referentes ao direito empresarial e *e-books*, bem como serão feitas análises relacionadas às *startups*.

O presente estudo encontra-se inserido na linha de pesquisa do curso de Direito da Universidade Franciscana, Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização. Uma vez que representa um tema de grande relevância não apenas no âmbito jurídico, mas também como uma problemática presente no dia-a-dia do empreendedorismo que se faz necessário para o fortalecimento e desenvolvimento econômico do País.

## 1 ORIGEM E TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2019

O projeto de lei complementar 146 de 2019 (Brasil, 2019) foi apresentado à câmara dos deputados em 29 de maio de 2019, o qual possui em sua ementa o intuito de estabelecer a criação do Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador no Brasil. Desta feita, pode-se afirmar que o propósito é estabelecer incentivos aos investimentos por meio de aperfeiçoamento no ambiente de negócios.

Em sendo aprovado, determinará como consequência, reflexos em diversas leis, tais como, por exemplo: Lei orgânica da seguridade social, legislação de imposto de renda, lei de sociedade por ações, lei de serviços de tecnologia da informação, assim como o estatuto da pequena empresa e da empresa de médio porte.

O projeto foi elaborado durante o ano de 2019, estando no presente momento em tramitação na câmara dos deputados, com pedido de urgência para sua respectiva apreciação.

Um conceito de extrema importância e que se encontra delineado no projeto é o conceito de **Startups**, as características e investidores coparticipantes. Ocorre que quando se ouve falar em **startup**, vem logo em mente as empresas milionárias interacionais, porém, a definição não se limita apenas as grandes empresas, segundo Blank e Dorf (2014), **Startup** vem do termo da língua inglesa, que é definida com “empresa emergente”. Trata-se de empresas inovadoras, onde o objetivo é a forma de empreender de uma ideia diferenciada e inovadora, que, se concretizada, promete resultados satisfatórios e extraordinários. Como explicam os autores Blank e Dorf (2014, p. 21), em sua obra notoriamente conhecida “Startup: Manual do Empreendedor”:

Uma startup é uma organização temporária em busca de um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativo. No início, o modelo de negócio de uma startup caracteriza-se pela flexibilidade de ideias e suposições, mas não tem clientes e nada sabe sobre eles. (BLANK; DORF, 2014, p. 21).

Todavia, uma empresa tradicional não é temporária, é definitiva; se a empresa não der certo, provavelmente ocorrerá o encerramento de suas atividades. Em suma, para entender em um modo simplista com boa compreensão, como

descrito por Ederson Garin Porto (2018, p. 27), pode-se considerar “qualquer negócio que desafia o óbvio e flerta com o desafio, buscando a inovação é, por definição uma startup.”

Em resumo, as **Startups** são distintas em relação às empresas tradicionais, muitas vezes são confundidas de maneira errônea como sendo apenas uma empresa tradicional em um estágio inicial, já que elas são primeiramente “lançadas” no mercado, a fim de testar qual será o seu negócio principal. Entretanto, é importante destacar que a **Startup** é um conceito mercantil, com proposta comercial e de prestação de serviços de forma inovadora e moderna, não sendo jurídica, a definição em geral. Neste contexto, pode-se considerar que não são um fator determinante para incidir alíquotas tributárias, como alegam os autores Gerken e Silva (2017, p. 39):

Dai surge o princípio que deve ser assimilado pelo empreendedor: startup é um conceito mercadológico, e não jurídico. Especificamente no âmbito do direito tributário, a classificação "startup" não é condicionante de tributação, sendo irrelevante para a determinação de incidências tributárias. (GERKEN; SILVA, 2017, p. 39).

Em outras palavras, a **Startup** desencadeia uma combinação de fatores muito peculiares. De início, ela é vista como “organização temporária”, podendo ser promissora ao passar do tempo, como se expandir e fazer parte do segmento do mercado onde atua, ou encerrar suas atividades pelo insucesso ou má administração. Em princípio, a **startup** atua como modelo emergente, normalmente com base tecnológica, como conceitua Barbosa, Pimenta e Fonseca (2017).

No mesmo sentido, em se tratando da fase inicial da **startup** no dizer de Thiel (2014), que toda **Startup** começa de forma reduzida na sua abertura, pelo fato de conquistar um mercado pequeno com inovação, o risco e o sucesso são mais fáceis do que em um mercado amplo com vários concorrentes. Certamente, onde há uma vasta concorrência, a probabilidade de sucesso é remota. Sob a ótica do autor:

Toda startup é pequena no início. Todo monopólio domina uma grande porção de seu mercado. Portanto, toda startup deveria começar com um mercado bem pequeno. Sempre pelo excesso no que diz respeito ao que é um mercado pequeno. O motivo é simples: é mais fácil dominar um mercado pequeno do que um grande. Se você acha que seu mercado inicial

talvez seja grande demais, ele certamente é. (THIEL, 2014 p. 52).

Na verdade, para fundar uma *Startup*, como caracteriza Roth (2019), é necessário escolher o tipo societário da empresa a qual irá gerir, compreender que tipo de modalidade tributária a empresa precisa e quais são as probabilidades que se encontram no sistema jurídico. No entanto, os modelos mais utilizados são a sociedade limitada, sociedade em conta de participação e a sociedade anônima.

Em conformidade com Roth (2019), não faria sentido encontrar, nesse modelo de negócio, por exemplo, modelos empresariais individuais. Isso porque, para montar uma equipe, precisa-se de duas pessoas ou mais, o que pressupõe a formação de uma sociedade com um objetivo em comum. Além de tudo, analisa-se o objeto social, número de sócios e a escolha do regime.

Logo, isso acaba influenciando na hora de escolher a formalização societária e tributária, isto é, dependerá de vários fatores: a escolha do tipo societário, a finalidade da empresa, quórum de sócios, capital da empresa e entre outros.

Além disso, para o início e fortalecimento das suas atividades, as *Startups* precisam de parceiros e investidores para se desenvolver e crescerem e, desse modo, contam com o apoio deles para expandirem o seu produto ou serviço. Como descrito por Daniel (2019), em seu capítulo do livro “*Startups: nos mares dos dragões*”, de forma sintética os seguintes é de extrema importância ter conhecimento dos seguintes conceitos, relacionados à investidores e incentivadores das **startups**:

- a) Aceleradora: são programas que tenham prazo fixado que incluem investimentos iniciais, como conexões, orientações e componentes educacionais. Em regra, a maioria das aceleradoras é financiada pelo setor privado como um fundo de investimento que assume parte do negócio;
- b) Investidor Anjo: é uma pessoa física que faz investimentos em empresas, na fase embrionária, com potencial de retorno alto;
- c) Incubadoras: são programas de suporte para empresas em estágio inicial, que oferecem um ambiente adequado para incentivar seu crescimento através de assessoria empresarial, contabilista, financeiro e jurídico. Todavia, importante observar que as incubadoras são diferentes das aceleradoras, as incubadoras são oferecidas por governos e ONGs e não



exigem compensação; além disso elas atuam por tempo indeterminado;

- d) *Minimum Viable Product* (MVP) ou Produto variável mínimo: é a versão mais simples de um produto, que pode ser lançada para suprir as demandas do cliente a fim de obter os resultados com o mínimo de esforço possível;
- e) *Private Equity*: significa quando uma empresa de investimento compra uma quota da sociedade de uma empresa que não possui capital listado na bolsa. É uma forma de acumular fundos para expandir a empresa e normalmente é feita no momento que a empresa já passou da fase inicial e está obtendo bons resultados.

Indubitavelmente, os coparticipantes parceiros são fundamentais para o exercício e desenvolvimento das **startups**, de forma que obtenham sucesso à longo prazo. Importante, dentre as várias inserções do projeto de lei, destacar alguns aspectos relacionados que irão impactar a Legislação Trabalhista, a Lei das Sociedades Anônimas e o Inova Simples.

## 2 MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PARA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, SOCIEDADE ANONIMA SIMPLIFICADA E INOVA SIMPLES

Inicialmente faz-se uma análise superficial da proposta de alteração em relação à legislação trabalhista, eis que compreende-se que as **Startups** contratam colaboradores para integrarem a equipe sob o regime da Consolidação de Leis Trabalhistas, onde há um rol enumerado de direitos que o empregado terá, como: carteira assinada, jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, adicional noturno, décimo terceiro salário, FGTS e entre outros. Entretanto, a proposta deste Projeto de Lei nº 146, de 2019, no capítulo quarto, não se aplicará à contratação de contrato por prazo determinado, ela estipula que a contratação por prazo determinado seja de 4 anos improrrogáveis e o contrato de experiência não pode passar de 180 dias.

Logo mais, a proposta veta que as **Startups**, na legislação do trabalho temporário, as tomadoras ou terceirizadas, estabeleçam carência de dezoito meses para o ex-funcionário retornar a prestar serviço à empresa onde tenha trabalhado. E, por último, dará a possibilidade de a remuneração ser variável, levando em conta a eficiência e produtividade da empresa, do empregado ou da equipe, ou outros objetivos acordados entre as partes. Inclui, ainda, a opção por compra de ações, *stock options*, com dedução de tributos.

Como se pode ver, no *stock options*, exemplifica Delgado (2014) na sua obra que é uma forma do empregado adquirir ações da empresa, avaliada nas bolsas de valores, em condições mais simples e vantajosas ao colaborador da empresa. Dessa forma, o empregado pode se tornar proprietário de um percentual da empresa, podendo vendê-las futuramente. Nas palavras do autor:

Mediante esse mecanismo jurídico, a sociedade anônima empregadora estabelece a possibilidade de seus administradores ou empregadores adquirirem ações da respectiva companhia, cotadas em bolsas de valores, em condições mais vantajosas do que a simples aquisição direta e à vista no mercado bursátil. Exercendo a opção, o trabalhador se torna proprietário de certos lotes de ações, podendo vendê-lo oportunamente no mercado acionário, observada, na época, a cotação entregue no pregão. (DELGADO, 2014, p. 552).

Nesse sentido, após ter analisado essas peculiaridades na relação trabalhista proposta pelo projeto, discorre-se a respeito da Sociedade Anônima Simplificada e o Inova Simples.

A Sociedade Anônima Simplificada - regime societário componente dos fundamentos importantes para o desenvolvimento do Projeto de Lei Complementar - consiste em um regimento especial que é aplicável a algumas sociedades anônimas. Seu objetivo é prover a pequena e média empresa, organização jurídica, por meio de forma societária de maneira simples e com baixo custo, sem prejuízo e inseguranças jurídicas.

Nas palavras de Warde Júnior e Castro (2013), as vantagens e benefícios da RE-SAS estão delineadas no seguinte sentido:

é capaz de especializar as companhias elegíveis e aderentes para transmuda-las em forma societária que se caracteriza como segue: (i) constituição simples e barata, por pelo menos um acionista (pessoa física ou jurídica); (ii) responsabilidade limitada; (iii) diminuição dos custos de administração; (iv) aumento de publicidade conjugado à diminuição dos custos de publicidade; (v) livre acessibilidade das participações societárias; (vi) ampla autonomia privada para regular: (a) estruturas da sociedade; (b) relações entre acionistas; (c) recesso; (d) exclusão de acionista; (e) remuneração de administradores; (f) divisão de lucros; (vii) acesso a todas as técnicas de financiamento da sociedade anônima; (viii) plena adequação às vias de acesso ao mercado de capitais. (WARDE JUNIOR; CASTRO, 2013, p. 21).

Em síntese, a RE-SAS tem o objetivo de permitir ao pequeno e médio empreendedor usar o modo societário da Sociedade Anônima de forma mais simples e sem maiores custos – o que é de extrema importância para atrair investidores, pois trata-se de um modelo societário que apresenta maior segurança jurídica. A Sociedade Anônima Simplificada apresenta um dos aspectos mais notáveis que é a possibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal, tanto por pessoa física ou jurídica, isto é, abertura e encerramento por pessoa física ou pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 294-B do Projeto de Lei das Sociedades Anônimas Simplificada. Ademais, também, conta com a dispensa de constituição por escritura pública.

Do mesmo modo, essas inovações trazidas pelo Projeto de Lei já estão incluídas no Marco das *Startups*, que permitirá o processo de abertura da empresa de forma célere e pouco onerosa.

Sobre a pertinente questão do Inova Simples, afirma Sperb e Machado (2019), que a criação do Inova Simples ocorreu em abril de 2019 quando a Lei Complementar nº 167/2019 (Brasil, 2019) alterou a Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006). Por certo, o Inova Simples é formado por uma tributação especial simplificada para **Startups** ou empresas emergentes de inovação com tratamento diferenciado e com caráter de natureza disruptiva e incremental. Essa modalidade de tributação é similar ao Simples Nacional, entretanto, suas características consistem na simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento de empresas. Ela foi instituída com o propósito de contribuir com o desenvolvimento das **Startups**. Com isso, pode-se afirmar que é responsável por fomentar empregos por meio da inovação e tecnologia.

Em outras palavras, esse regime é fundamental para o desenvolvimento das **Startups** brasileiras, oferecendo mais agilidade, segurança e um custo muito baixo para empresas com tratamento diferenciado e, ainda, podendo ser a empresa fundada por Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF). Conclui-se que a facilitação de abertura ou encerramento das **startups** por pessoa física seja válida.

Dentre outros aspectos, o referido Projeto de Lei Complementar incentiva os investimentos para sociedades empresariais de inovação, podendo injetar um grande aporte capital, porém, não integrará o capital da empresa. E, ainda, dispôs que o contrato de investimento, em vigência, não pode ultrapassar sete anos.

Em contrapartida, o Projeto de Lei estabelece que os investidores, sejam eles de qualquer natureza, não responderão por qualquer dívida da empresa, até mesmo aquelas que se encontram em recuperação judicial na dissolução ou no encerramento da empresa. Importante ressaltar que essa isenção de responsabilidade financeira se aplica às empresas que tenham propósito inovador e tecnológico, para serem qualificadas como **Startups**.

Importante considerar que o legislador foi inteligente ao isentar o investidor de empresa que se enquadre como **Startup** da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o investidor não tem influência na gerência ou funcionamento da empresa. Ele tem, apenas, como função de depositar certa quantia de dinheiro para a empresa prosperar ou crescer, mediante a utilização de uma das diversas formas de investimentos acima referenciadas.

Acrescenta-se também, a desconsideração da personalidade às empresas tradicionais que não são consideradas **Startups**. Esse instituto serve para evitar fraude contra credores e para atos ilícitos dos sócios e desfazer a sociedade empresarial.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica como descrito pela autora Maria Helena Diniz:

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante. (DINIZ, 2002, p. 256-257).

O intuito desta previsão é proteger o investidor e, conseqüentemente, as **Startups**, que dependem dos aportes financeiros para alavancar seus produtos/serviços. Portanto, se a **startup** vier ao encerramento de suas atividades, o investidor perderá somente aquilo que investiu na *Startup* e não responderá com o seu patrimônio.

Por fim, no tocante ao resgate financeiro, o investidor anjo poderá fazer o resgate depois de decorridos dois anos do investimento capital ou prazo superior, desde que seja estabelecida em contrato de participação, a quota será paga em dinheiro e dividido entre as partes.

Enfim, é importante salientar alguns aspectos relacionados à previsão da redução progressiva de IR, que sem dúvida é um dos fatores principais para o desenvolvimento das **Startups**. Não seria plausível e inteligível a tributação empresarial brasileira ser custosa e morosa onde a tecnologia e inovação conquistou seu espaço nos últimos anos. Nessa redução progressiva proposta para as **Startups**, é possível que, ao decorrer de seis anos, o investidor não precise mais pagar imposto de renda. Em contrapartida, essa redação precisa ser analisada com cautela para evitar prejuízos ao Estado, uma vez este deixará de arrecadar tributos de grandes **startups**.

De acordo com o ATALIBA (1999, p. 121), é o tributo que contém o fato gerador de uma situação desvinculada com qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte (Artigo 16 do CTN). Em suma, o imposto é o tributo que não está relacionado a uma prestação direta a quem o está pagando.

A redução de IR progressivo está expressa no art. 16, § 10 do Projeto de Lei nº 146/2019:

Art. 16. O Art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§10. Os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados na forma prevista no caput deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 12,5% em contratos de participação com prazo de até 180 dias.

II - 10% em contratos de participação com prazo de 181 até 360 dias.

III - 7,5% em contratos de participação com prazo de 361 até 720 dias.

IV - 5% em contratos de participação com prazo de 720 dias a 1800 dias.

V - 0% em contratos de participação com prazo superior a 1800 dias.

Note-se ao analisar que a alíquota é de 12,5% até 6 meses; de seis meses a 1 ano é 10%; e pode ir de 10% a 5% de mais de um ano até quatro

anos. Se ultrapassar 4 anos, não há alíquota, gerando, assim, um estímulo para a empresa patrocinadora da *Startup*. Por outro lado, o Estado deixa de arrecadar impostos de grandes empresas de tecnologia fato que pode deixar o Estado numa situação econômica perigoso.

Após analisar os tópicos acima referenciados, tem-se que tecer algumas considerações a título de conclusão, conforme segue.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 146, de 2019, desde que seja submetido a ajustes, pode ajudar na economia do país, tanto no desenvolvimento tecnológico como na geração de empregos de forma regulamentada e legal, em razão de estabelecer parâmetros importantes para a formação e fortalecimento das **startups** no Brasil.

Assim, a importância do Projeto de Lei nº 146 de 2019 se for aprovado, envolverá, em certa medida, um estímulo na economia, simplificando e desonerando a abertura das **startups**, visto que, poderá abrir ou encerrar a startup por Cadastro de Pessoas Físicas com custo irrisório, assim como proporcionará maior segurança para os interessados em investir deste nicho de negócio.

Verifica-se, pois, que a aprovação certamente ensejará benefícios às **Startups** pois estas são instrumentos aptos para alavancar a economia brasileira e têm tido larga e ampla utilização, com o fornecimento de produtos e serviços inovadores, de base tecnológica em sua grande maioria e que proporcionam maior qualidade de vida a população.



## REFERÊNCIAS

- ATALIBA, G. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- BARBOSA, A. F. M.; PIMENTA, E. G.; FONSECA, M. L. da. **Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro**, Porto Alegre: editora fi., 2017. p. 39.
- BLANK, S.; DORF, B. Startup: **Manual do Empreendedor**. Rio de Janeiro: Atlas Book, 2014.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 146, de 2019**. Altera as Leis nº 6.404, de 1976; 8.666, de 1993; 6.019, de 1974; 7.827, de 1989; 9.491, de 1997; 9.250, de 1995 e 11.196, de 2005 e a Lei Complementar nº 123, de 2006. Proposta estabelece medidas para estimular a criação de startup. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626494-proposta-estabelece-medidas-para-estimular-a-criacao-de-startups/>. Acesso em: 10 maio. 2020.
- BRASIL. **Lei complementar 123 de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em 4 jan 2021
- BRASIL. **Lei complementar 167 de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei nº6404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em 4 jan 2021
- DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 18ª ed. Saraiva. São Paulo. 2002. p. 256-257.
- GERKEN, F.; SILVA, S. A. O. **Startup e Tributação**. In: GERKEN, F. M.; SILVA, S. A. O. **Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro**, Porto Alegre: editora fi., 2017. p. 39.
- MICELI, A. L.; SALVADOR, D. O. **Startups: nos mares dos dragões**. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. pg 3-4.
- PORTO, E. G. **Manual jurídico da startup: como desenvolver projetos inovadores com segurança**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- ROTH, G. Regime societário e procedimentos específicos para Startups. *In* **Direito & Startups** :Entenda o que o Direito tem a dizer sobre o ecossistema inovador e empreendedor. Porto Alegre, set. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2020/02/Direito-Startups.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

SPERB, F. A.; MACHADO, P. H. C. **Inova Simples: tudo que a sua startup precisa saber sobre o regime**. 2019. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Opiniao-Empreendedora/noticia/2019/08/inova-simples-tudo-que-sua-startup-precisa-saber-sobre-o-regime.html>. Acesso em: 16 set. 2020.

THIEL, P. **Zero to One: Notes on Startups, or How to Build the Future**. New York: Crown Business, 2014.

WARDE JÚNIOR, W. J.; CASTRO, R. R. M. de. **Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada**. São Paulo: Saraiva, 2013.